



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283277

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1159907-82.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CESAR LUIS HINOJOSA QUIROZ e SANDRA PAOLA RESTREPO SEGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.054

Embargos de Declaração nº 1159907-82.2023.8.26.0100/50000

Comarca de São Paulo - Foro Central / 30ª Vara Cível

Juiz(a): Priscilla Bittar Neves Netto Embargante(s): Cesar Luis Hinojosa Quiroz e

Outro Embargado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE
REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/4 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 913/918, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes.

Os embargantes aduzem, em suma, que o v. acórdão é omissivo, pois não houve qualquer manifestação sobre o disposto no artigo 54-F do CDC. Requerem a declaração de que o Contrato de fls. 23-45 somente entrou em vigência quando foi assinado pela Vendedora (Hesa 122 – Investimentos Imobiliários S/A), no dia 22/10/2022, e que, consequentemente, as parcelas cobradas pelo embargado em momento anterior não eram devidas. A matéria deve ser prequestionada. Ocorreu violação ao disposto no artigo 489 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“Nos e-mails apresentados às fls. 58/115 pelos apelantes, é possível constatar que o apelado tentou cancelar o contrato discutido, bem como alterar as datas nele lançadas, no entanto, os próprios apelantes não cumpriram com o solicitado, ou seja, não mandaram cópia do contrato alterado ou inutilizado. É possível concluir que a solicitação do apelado não foi cumprida, pois os apelantes queriam manter as condições acordadas no contrato firmado em 15/12/2021, trazendo-as para momento posterior, no qual as condições de mercado eram menos favoráveis aos mutuários. Sendo assim, devem cumprir com o pagamento das parcelas tal como descrito na cláusula 18.4 (fls.28), uma vez que o contrato discutido não foi cancelado por interesse exclusivo dos apelantes. O que se verifica dos autos é que o apelado tentou cancelar o contrato, mas não obteve sucesso porque os apelantes não apresentaram o contrato inutilizado/atualizado. Tem-se ainda que o valor requerido pelos apelantes ficou provisionado ao contrato, dependendo apenas da apresentação do registro para a liberação do valor para a vendedora. O apelado inclusive cobrou os apelantes várias vezes para enviarem o contrato inutilizado/alterado, mas nada foi feito por eles. Ora, os apelantes tinham ciência de que deveriam começar a pagar as parcelas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

amortização a partir de janeiro de 2022, mas não o fizeram, portanto, assiste razão ao apelado em cobrar os valores atrasados. Se realmente não queriam que o contrato firmado tivesse vigência, deveriam ter encaminhado os documentos alterados/inutilizados para o apelado, no intuito de cancelá-lo. Foram os apelantes que deram causa ao atraso na formalização do contrato.”.

O que se vê é que os embargantes não se conformando com a decisão proferida, tentam alterar o julgado. O v. acórdão não possui violação, o que ocorre é que ele não é favorável para os embargantes, motivo pelo qual trazem a discussão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor novamente.

Ora, restou expresso no acórdão que foram os embargantes que deram causa ao atraso na formalização do contrato, bem como que o embargado tentou alterar a data do contrato, mas os embargantes não quiseram porque as taxas e tarifas eram superiores aquelas contratadas anteriormente.

Logo, não há como alegar agora invalidade ou ineficácia do contrato principal, ou seja, inaplicável o disposto no artigo 54-F, § 4º do CDC, para o caso em questão.

O contrato permanece tal como apresentado pelo embargado, já que os embargantes não aceitaram as alterações sugeridas.

O v. acórdão não ofende o invocado dispositivo legal (artigo 489, §1º do CPC).

Em sentido diametralmente oposto, ele satisfaz todos os requisitos intrínsecos (CPC, art. 489 e incisos) e extrínsecos (inteligível, exata e completa ou íntegra), não incorrendo em qualquer dos vícios enumerados nos incisos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

A discordância com a fundamentação lançada não é suficiente para inquiná-la de nulidade.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que os embargantes imaginam pertinentes, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.